



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13897.000644/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.592 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente JOSE ROBERTO VANORDEN VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento esteja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.592 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13897.000644/2008-68

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 143/147) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 140/142), onde se apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/12), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 149/155):

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 1/11, alegando em síntese:

Preliminarmente.

a) falta da correta determinação/quantificação da exigência:

a1) valor apontado de despesa glosada foi de R\$ 4.233,01, no entanto inexistente referido valor na DIRPF/05, visto que pela indicação do prestador o impugnante apresenta o recibo referente ao valor pago de R\$ 4.300,00;

a2) valor apontado de glosa de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 11.045,67 inexistente na DIRPF, visto que o valor informado como pensão alimentícia na DIRPF, não corresponde ao referido valor.

Assim, questiona-se: qual a base para a autoridade administrativa proceder com os lançamentos ora impugnados? A mera identificação de valores glosados a título de despesas médicas e pensão alimentícia não comprovados não sustentam a pretensão da autoridade fazendária em face do rigor que os atos administrativos devem carregar sob o albergue do princípio da fundamentação que norteia os atos administrativos de fiscalização, tudo isso, relacionado ao princípio do formalismo moderado, que deve assegurar o mínimo de formalismo necessário para que se conheça suficientemente seus supedâneos legais e fáticos ao princípio da motivação, que é princípio constitucional geral da Administração Pública.

Analisando-se a autuação em tela, verifica-se que seus termos, não compatíveis com as informações prestadas pelo Impugnante em sua DIRPF/05, não deixam alternativa ao contribuinte, senão ao invés de partir dos termos da autuação para sua defesa, o que se mostra lógico, partir do fundamento para constatação da regularidade dos seus procedimentos, qual seja as informações prestadas em DIRPF/05, comprovando, individualizadamente, item por item declarado.

Com isto, resta prejudicada a constitucional prerrogativa do contribuinte de ampla defesa, não restando alternativa a D. Julgatoria senão em reconhecer a patente nulidade do presente AI.

No mérito.

Ausentes elementos suficientes que garantam o direito de defesa, parte para a comprovação irrestrita da totalidade das despesas informadas em sua DIRPF/05 relacionadas à glosa mencionada.

Faz citações das normas legais que permitem ao contribuinte deduzir despesas médicas, despesas com instrução. Diz que a alegação da ausência de comprovação das condições judiciais para permanência do filho Fernando Daghlian Vanordem Vieira como alimentando não procede, visto que prevalece o entendimento de que o cônjuge que não manteve a guarda dos filhos poderá aproveitar a dedução de despesas com instrução e pensão alimentícia dos mesmos, desde que a responsabilidade por referidos pagamentos conste em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Desse modo, tendo em vista que a carta de sentença extraída dos autos da separação judicial determina a responsabilidade pelo cônjuge varão de arcar com as despesas de

educação, assistência médica, odontológica e pensão alimentícia dos filhos enquanto os mesmos estiverem estudando e não possuírem renda própria, verifica-se procedência do procedimento adotado pelo Impugnante, quer seja pela literal interpretação do normativo legal, quer seja pela análise da jurisprudência dominante acerca da matéria.

No que se refere a comprovação documental das despesas consideradas pelo contribuinte quando de sua DIRPF, a própria RFB se manifesta pela possibilidade de comprovação durante o procedimento administrativo de apuração acerca da procedência de referidas despesas, bem como de que cabe ao Fisco, caso não as considere, comprovar seus vícios, invertendo-se o ônus da prova, citando acórdão da DRJ/SP2, 3ª Turma, n.º 104-22296, grifando a parte que diz: “A apresentação de recibos, cuja prestação de serviços foi confirmada pelo prestador, faz prova efetiva a favor do contribuinte, e para desqualificá-la é necessário comprovar a existência do vício.”

Por sua vez, os gastos incorridos em prol da Sra. Deisy Daghlian Vanorden Vieira encontram-se demonstrados por meio de transferências eletrônicas que indicam seu dispêndio, conforme constante nos extratos bancários ora anexados.

No que se refere a despesas odontológicas prestadas pelo Dr. César Melitto Filho, segue recibo correspondente no valor de R\$ 4.300,00.

Pede, nulidade do presente lançamento e o reconhecimento dos comprovantes ora trazidos.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 9ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

DEDUÇÕES. PROVA.

Cabe ao contribuinte comprovar, nos termos da legislação de regência, as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos, devidamente comprovados.

PENSÃO ALIMENTÍCIA - DESPESAS MÉDICAS E DE EDUCAÇÃO DOS ALIMENTANDOS.

A pensão alimentícia, as despesas médicas e de educação dos alimentandos poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda, na declaração anual, a título de pensão alimentícia, de despesa médica e/ou despesa de educação, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 24/06/2010 (e-fls. 161), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 26/07/2010 (e-fls. 165/182) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que, através da carta de sentença extraída dos autos da Ação de Separação Judicial Consensual de 1988, ficou responsável pelas despesas de educação, de assistência médica e odontológicas dos filhos enquanto os mesmos estivessem estudando e não possuíssem renda própria. Por conseguinte, com base nos artigos 81, §3º, e 78, §5º, do RIR/09 e no artigo 4º, inciso II, da Lei 9.250/95, efetuou a dedução dos gastos incorridos em cumprimento à referida decisão judicial.

- Afirma que em 2004 seu filho Fernando Daghlian Vanorden Vieira cursava Administração na Pontifícia Universidade Católica (“PUC”) e não exercia qualquer atividade

remuneratória, tendo apresentado Declaração de Isento conforme tela do sistema da RFB anexada.

- Alega que, em observância ao artigo 80 do RIR/09, demonstrou em sua Impugnação, de forma clara e inequívoca, que foi o beneficiário dos serviços médicos e odontológicos prestados pelo Dr. César Melitto Filho, trazendo a baila os respectivos comprovantes com a perfeita discriminação dos valores envolvidos, assinados e reconhecidos pelo próprio prestador.

- Entende que os documentos trazidos ao processo devem ser admitidos como comprovação válida das despesas com serviços médicos, conforme dispõe a legislação aplicável. Acrescenta que trouxe também aos autos a demonstração de compensação dos cheques relacionados aos pagamentos, o que implica no reconhecimento inequívoco que incorreu em tais despesas.

- Quanto à comprovação das despesas com a Amil no valor total de R\$ 2.577,05, alega que a própria empresa emitiu demonstrativo dos pagamentos efetuados em 2004 referentes ao seu plano de saúde e ao de seu filho, na condição de alimentando, conforme decidido em sentença nos autos de separação.

- Requer seja reformado o acórdão proferido pela 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo e que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cumpra registrar, inicialmente, que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Passa-se à análise das infrações apuradas.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

A autoridade lançadora glosou a despesa de R\$ 4.244,01 com César Melitto Filho por não ter o contribuinte, regularmente intimado, comprovado o seu efetivo pagamento (e-fls. 144). O Colegiado a quo entendeu que os documentos juntados à defesa não eram hábeis para a finalidade pretendida, cabendo reproduzir os seguintes trechos da decisão recorrida (e-fls. 153):

Não vejo aí nenhum cerceamento de defesa, rejeitando o pedido de nulidade, aliás, já verificando o mérito, no que tange a glosa de despesas médicas, muito bem entendido pelo impugnante e fácil de provar, como se pode ver pela tentativa, só que faz menção ao extrato bancário, indicando os valores, porém não juntou nenhum recibo que correspondesse aos valores indicados (na impugnação juntou apenas uma declaração do profissional com o valor total), o que poderia ter sido substituído por cópia do cheque

nominativo, como fez constar na impugnação, ressaltando o dito num dos acórdãos do Conselho de Contribuintes “*A comprovação da realização de despesas médicas deve ser feita por recibo de prestação de serviços ou, na falta desse, a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*” (grifo do próprio impugnante). No extrato bancário, onde indica os valores, verifica-se que esses valores correspondem a compensação de cheques.

Ausentes elementos suficientes para a constatação do alegado na defesa, rejeita-se o argumento, mantendo a glosa, pois a indicação do cheque não significa apenas declinar o número do cheque, mas mostrar que foi nominativo ao profissional a quem quer provar que foi feito o pagamento e em data coerente com os serviços prestados.

Do exame dos autos verifica-se que, apesar da exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas, o interessado não indicou nenhum documento bancário com o intuito de estabelecer a correspondência entre as suas movimentações financeiras e a declaração acostada, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do RIR/99. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito o auditor exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão n.º 9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão n.º 9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei n.º 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou

seja, nos termos da Lei n.º 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão n.º 2401-004.122, de 16/2/2016)

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. Não obstante, para comprová-los caberia a ele demonstrar a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, deve-se esclarecer ao recorrente que a autoridade fiscal não efetuou nenhuma alteração nas despesas declaradas para a Amil Assistência Médica Internacional (e-fls. 142, 144), ao contrário do que aponta em seu Recurso, não havendo litígio a ser apreciado por este Colegiado.

No que concerne à dedução de pensão alimentícia, extrai-se do art. 78 do RIR/99 que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No presente caso, a autoridade fiscal efetuou a glosa da pensão alimentícia de R\$ 11.045,67 declarada para Fernando Daghlian Vanorden Vieira por não ter o contribuinte, regularmente intimado, comprovado as condições judiciais para a permanência do filho como alimentando (e-fls. 142, 145).

Com base nos documentos juntadas à Impugnação, o Colegiado a quo manteve a infração apurada corroborando o entendimento do auditor.

Do exame dos autos, verifica-se que, em decorrência da Ação de Separação Consensual homologada judicialmente em 1988, o sujeito passivo ficou obrigado ao pagamento de pensão alimentícia para o filho Fernando Daghlian Vanorden Vieira, com 11 anos à época (e-fls. 97, 99, 119).

Entendo, contudo, que as peças processuais juntadas pelo interessado (e-fls. 95/132, 187/224) não são suficientes para demonstrar, de maneira inequívoca, que o pagamento das despesas com instrução em exame ainda estava amparado por decisão judicial em 2003, haja vista a maioria atingida há tempos por seu filho e a possibilidade de revisão do acordo firmado em 1988.

Em seu Recurso, o contribuinte afirma que Fernando Daghlian Vanorden Vieira cursava Administração na Pontifícia Universidade Católica e não exercia qualquer atividade remuneratória em 2004, tendo apresentado Declaração de Isento à RFB conforme tela anexada aos autos (e-fls. 226).

Ainda que não tenha influência no presente voto, cabe esclarecer ao recorrente que o fato de seu filho ter apresentado Declaração Anual de Isento - DAI não indica, necessariamente, que não exerceu atividade remuneratória no período. Para o ano calendário 2004, poderia apresentar DAI, por exemplo, quem recebesse rendimentos tributáveis inferiores a R\$ 12.696,00 ou rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte inferiores a R\$ 40.000,00, desde que não estivesse obrigado à apresentação de Declaração de Ajuste Anual por se enquadrar em outras hipóteses previstas pela RFB.

Assim, considerando que nenhum documento judicial atualizado foi anexado à defesa com o intuito de comprovar que a obrigação original estabelecida na Ação de Separação

Consensual de 1988 ainda existia no ano calendário objeto do lançamento, deve ser mantida a glosa da pensão alimentícia em exame.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll